



PARECER Nº 1890, DE 2024, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE SEGURANÇA PÚBLICA E ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2024

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa, através da Mensagem A-nº 095/2024, o projeto de lei que institui o “Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNPDeC” e dá providências correlatas.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 6 (seis) emendas dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para deliberação acerca da propositura.

Assim, compete-nos, nessa oportunidade, como relator designado, exarar voto sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, orçamentários e também quanto ao mérito da propositura em epígrafe, o que passamos a fazer.

DO PROJETO

Em resumo, o projeto institui o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil -

FUNPDeC, fundo especial de natureza contábil, com escrituração própria, vinculado à Casa Militar do Gabinete do Governador.

O FUNPDeC terá como objetivo captar recursos para custear, no todo ou em parte, as ações:

I - de prevenção em áreas de risco de desastres, incluindo o monitoramento de áreas de risco em tempo real e a produção antecipada de alertas de desastres;

II - de recuperação de áreas atingidas por desastres, situadas em locais que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos oficialmente;

III - do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC, de que trata o Decreto nº 64.592, de 14 de novembro de 2019;

IV - de socorro aos municípios paulistas, por meio de assistência à população atingida por desastres, quando em estado de calamidade pública ou situação de emergência oficialmente reconhecida.

Constituirão receitas do FUNPDeC:

I - recursos transferidos da União;

II - recursos provenientes de entidades nacionais, privadas ou vinculadas a outros entes federativos, e de entidades estrangeiras;

III - produto de alienação de materiais ou equipamentos, desde que esses não tenham sido adquiridos com recursos do Tesouro Estadual;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, sendo exigida autorização legislativa para criação de fundos de despesa, na forma do que determina o artigo 176, inciso IX da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, não verificamos quaisquer óbices que impeçam sua aprovação, visto que a instituição do referido fundo não deverá acarretar acréscimo de despesas para o erário.

No mérito, o projeto possui grande importância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis, tendo em vista que, de acordo com a exposição de motivos, a ocorrência de desastres naturais exige do poder público atuação efetiva e rápida para mitigar suas consequências à sociedade, ao patrimônio e ao meio ambiente, e diante desta necessidade, é imperativo evitar que formalidades excessivas burocratizem o processo de tomada de decisão, comprometendo a eficácia das medidas adotadas.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

DAS EMENDAS

No curso do processo legislativo, o projeto sob análise recebeu 6 (seis) emendas, que passamos a analisar.

A emenda nº 1 acrescenta novo artigo ao projeto, determinando que o Poder Executivo publique, no Diário Oficial e no Portal da Transparência, todos os contratos referentes aos recursos mencionados, bem como todas as transações realizadas para o Fundo, além da destinação dos recursos.

É nobre a intenção da referida emenda, todavia, já existem diversos mecanismos de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, previstos na legislação em vigor, estando o Executivo obrigado a prestar contas ao Poder Legislativo, na forma da Constituição do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 47, inciso IX da Carta Paulista, assim como previsto no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, a publicidade é um dos princípios que devem ser seguidos pela administração pública, havendo plena garantia constitucional e legal desses mecanismos, como observado no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual.

Por sua vez, a emenda nº 2 acrescenta novos incisos ao artigo 1º da propositura, incluindo como ações a serem custeadas pelo fundo, o socorro aos municípios paulistas, por meio de todo tipo de assistência no atendimento à fauna doméstica e silvestre

atingida, bem como a contratação emergencial de Organizações Sociais de Defesa Animal no atendimento à fauna doméstica e silvestre atingida.

Reconhecemos o elevado mérito contido na proposta, no entanto, consideramos que seu conteúdo já está contemplado, em grande parte, no texto original do projeto de lei sob análise, visto que o inciso IV do artigo 1º já prevê, de forma ampla, a assistência à população atingida por desastres, em socorro aos municípios paulistas.

A emenda de nº 3 pretende incluir novo inciso ao artigo 2º, acrescentando como receita do fundo, 0,5% dos recursos oriundos do “superávit” financeiro apurado em balanço patrimonial de cada exercício.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, nossa análise é no sentido de que o conteúdo da referida emenda acarreta acréscimo de despesas, sem que tenha sido observado o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, cabe observar que é vedado o aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na forma do item “1” do § 5º do artigo 24 da Constituição Estadual.

Na sequência, a emenda de nº 4 tem o condão de modificar substancialmente o projeto em questão, de modo que a gestão do fundo passaria a ser feita pela Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Logística, e não pela Casa Militar do Gabinete do Governador. Embora seja compreensível a preocupação do proponente, entendemos que o projeto é assertivo quanto à gestão do fundo, principalmente para garantir uma atuação mais efetiva e rápida para mitigar as consequências de desastres naturais, à sociedade, ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser mantida a vinculação do fundo à Casa Militar.

A emenda de nº 5, por sua vez, pretende detalhar a regulamentação do § 1º do artigo 1º, que prevê a possibilidade de os recursos do FUNPDeC serem destinados, excepcionalmente e mediante ressarcimento, a outros entes da federação atingidos por desastres. Apesar da nobre intenção contida na proposta, entendemos que o detalhamento das normas para tal destinação de recursos deve ser feita em nível de regulamentação, pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 47, incisos XIV e XIX da

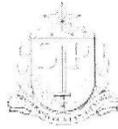
Constituição Estadual, principalmente para permitir uma maior flexibilização em termos de administração, devendo a lei cuidar unicamente da autorização para tal medida.

Por fim, a emenda de nº 6 pretende modificar a redação do artigo 4º do projeto, para ampliar o rol de membros do Conselho Gestor do FUNPDeC, inclusive com deputados a serem indicados pela Assembleia Legislativa. Embora reconheçamos os méritos da proposta, nossa análise é no sentido de que tal medida tornaria mais burocrática a gestão do fundo, ante o elevado número de conselheiros, além de uma indevida interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes.

DO VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 868, de 2024, e contrários às emendas de nº 1 a 6.

Capitão Telhada – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 11 de DEZEMBRO DE 2024 às 15:30 horas no SALÃO NOBRE.

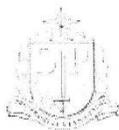
Item único de Pauta: Projeto de lei 868/2024

Relator: DEP. CAPITÃO TELHADA

Aprovado como parecer o voto: FAVORÁVEL DO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS
DE Nº 1 a 6.

Sala das Comissões, em 11/12/2024

Deputado  - Presidente

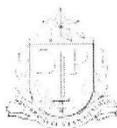


RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Carlos Cezar	FAV	Dani Alonso	—
PL	Conte Lopes	—	Lucas Bove	FAV
PL	Thiago Auricchio	FAV	Tenente Coimbra	—
PT/PCdoB/PV	Dr. Jorge do Carmo	FAV	Luiz Fernando T. Ferreira	—
PT/PCdoB/PV	Reis	FAV	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	FAV	Professora Bebel	—
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	—	Maria Lúcia Amary	—
REPUBLICANOS	Altair Moraes	—	Danilo Campetti	FAV
UNIÃO	Rafael Saraiva	—	Solange Freitas	FAV
PODE	Dr. Eduardo Nóbrega	FAV	Ricardo França	—
PSD	Marta Costa	FAV	Paulo Correa Jr	—
PP	Delegado Olim	—	Capitão Telhada	FAV
PSB	Caio França	—	Andréa Werner	—
Substitutos eventuais				

Anotações: _____

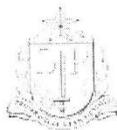


RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Agente Federal Danilo Balas	—	Carlos Cezar	FAV
PL	Conte Lopes	—	Gil Diniz	—
PL	Major Mecca	FAV	Paulo Mansur	—
PT/PCdoB/PV	Eduardo Suplicy	—	Luiz Fernando T. Ferreira	—
PT/PCdoB/PV	Reis	FAV	Thainara Faria	—
PSDB/Cidadania	Rafa Zimbaldi	—	Mauro Bragato	—
REPUBLICANOS	Altair Moraes	—	Danilo Campetti	FAV
UNIÃO	Rafael Saraiva	—	Guto Zacarias	—
PSOL/REDE	Ediane Maria	—	Monica Seixas do Movimento Pretas	FAV
MDB	Jorge Caruso	—	Itamar Borges	—
PP	Delegado Olim	—	Capitão Telhada	FAV
Substitutos eventuais				
	PL: DANIL ALON SO	FAV		

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	FAV	Carlos Cezar	FAV
PL	Fabiana Bolsonaro	—	Paulo Mansur	—
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	FAV	Paulo Fiorilo	FAV
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	—	Thainara Faria	—
PSDB/Cidadania	Barros Munhoz	FAV	Rafa Zimbaldi	—
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	—	-	-
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	FAV	Tomé Abduch	—
UNIÃO	Solange Freitas	FAV	Rafael Saraiva	—
MDB	Itamar Borges	—	Rogério Santos	—
PODE	Ricardo França	—	Dr. Eduardo Nóbrega	FAV
PSD	Oseias de Madureira	FAV	Paulo Correa Jr	—
Substitutos eventuais				

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 11/12/2024

Presidente - _____